

RECURSO Nº , DE 2021

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Recorre da decisão que determinou a devolução ao Autor do Projeto de Lei nº 2.041, de 2021.

Senhor Presidente:

Com base no artigo 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário contra a decisão desta Presidência que determinou a devolução, ao seu Autor, do Projeto de Lei nº 2.041, de 2021, o qual “dispõe sobre a realização de propagandas e publicidade para promoção de imagem ambiental positiva por empresas detentoras de passivos ambientais”.

A decisão desta Presidência informa que “não será possível dar seguimento à proposição em apreço por contrariar o disposto nos incisos IX e LIV do art. 5º da Constituição Federal e com base na alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD”. Assim, ao que parece, a devolução teria se dado por suposta violação à liberdade de expressão e ao devido processo legal.

A decisão não merece prosperar.

Com efeito, prever que sociedades empresárias detentoras de passivos ambientais sejam impedidas de realizar propaganda e publicidade para divulgação de suposta imagem ambiental positiva da própria entidade em nada viola a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, prevista na Constituição Federal. Como se sabe, mesmo os direitos e garantias individuais conhecem limites e não deve a liberdade de expressão prestar-se a à disseminação de discursos falaciosos em franco descompasso com princípios de desenvolvimento sustentável, os quais também têm sede na Lei Maior.



Igualmente, não há que se falar em violação ao devido processo legal, uma vez que o Projeto não tem o condão de privar quem quer que seja de sua liberdade ou de seus bens antes de concluídas as devidas apurações. Frise-se: os processos judiciais ou administrativos decorrentes de infrações ambientais cometidas pelas citadas empresas seguirão sua marcha regular, não havendo, em absoluto, qualquer interferência do Projeto nas futuras decisões.

Ademais, ainda que houvesse indício de inconstitucionalidade no Projeto - o que não se dá no presente caso - sua devolução seria incabível, na medida em que, **nos termos do que foi assentado nas Questões de Ordem nº 163/2007 e nº 434/2004, a devolução de proposição pela Presidência só deve ocorrer na hipótese de flagrante inconstitucionalidade e não quando houver apenas indícios, pois cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar em profundidade a questão.**

Diante do exposto, esperamos que, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Plenário dê provimento ao presente Recurso, permitindo-se o devido trâmite à proposição.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA

